

Lei 4.108/92

O Prefeito Municipal do Natal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - O Plano de Cargos e Vencimentos dos Funcionários da Administração Direta e Autárquica da Prefeitura Municipal do Natal é instituído na forma estabelecida nesta Lei e sob regime estatutário.

Art. 2º - O Plano de Cargos e Vencimentos é determinante do desenvolvimento funcional, identificado por área de atuação governamental e disposto em Grupos de Atividades, na forma do anexo IV desta Lei.

Art. 3º - Ficam criados, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Município, os seguintes Grupos de Atividades:

I- Grupo de Apoio e Serviços Gerais:

- a) Padrão A - Compreendendo as categorias profissionais detentoras de qualificação e/ou formação não especializada, cujo exercício não requer escolaridade formal;
- b) Padrão B - Compreendendo as demais atividades de apoio administrativo, cujo exercício requer primeiro grau completo.

II- Grupo de Nível Médio:

- a) Padrão A - Compreendendo as atividades profissionais cujo exercício requer formação a nível de segundo grau completo.
- b) Padrão B - Compreendendo as atividades profissionais cujo exercício requer formação de segundo grau profissionalizante.

III- Grupo de Nível Superior:

- a) Padrão A - Compreendendo as atividades profissionais cujo exercício requer formação e/ou qualificação de nível superior, devidamente comprovada;
- b) Padrão B - Compreendendo as atividades profissionais que exigem especificação, além do nível superior.

Parágrafo Único - Os grupos a que se refere o caput deste artigo são os constantes do Anexo III - desta Lei.

Art. 4º - Cada Grupo de Atividade tem sua própria Matriz de Progressão Funcional e correspondente vencimento, para uma carga horária de trinta (30) horas semanais, conforme o estabelecido na forma dos Anexos I, II, III e IV, integrantes desta Lei, com diferença de vencimento de um nível para o outro imediatamente superior, a razão de cinco por cento (5%), observando o parágrafo 2º do art. 1º.

Art. 5º - Não haverá correspondência entre os padrões e níveis das matrizes dos diversos grupos, para nenhum efeito.

§ 1º - Padrão é a escala gradual, dentro do mesmo grupo, disposto em faixa vertical crescente.

§ 2º - Nível é a escala gradual, dentro de um mesmo padrão, disposto em faixa horizontal crescente.

Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação dos seguintes institutos componentes deste Plano:

I- PROGRESSÃO - O avanço horizontal dentro do mesmo padrão, pela mudança sucessiva e crescente de níveis, após cumprimento do interstício de quatro (04) anos, mediante processo de avaliação de desempenho.

II- PROMOÇÃO - O avanço vertical dentro do mesmo grupo, através de mudança de padrão, após cumprimento de interstício de quatro (04) anos, mediante processo de qualificação e escolaridade, devidamente comprovada.

III- ASCENSÃO - A evolução do funcionário dentro do Plano de Cargos e Vencimentos, determinada pela mudança de um grupo para outro, imediatamente superior, mediante escolaridade, devidamente comprovada, nos termos do art. 14.

Art. 7º - O ingresso no serviço público municipal, dar-se-á através de concurso público, na forma estabelecida na Lei no 1.157/65 (Regime Jurídico dos funcionários Públicos Municipais) e Lei Orgânica do Município do Natal.

Art. 8º - O ingresso dos atuais ocupantes de cargos no presente Plano, será efetuada através de transposição constante do Anexo III, estendendo-se ao pessoal inativo na forma do inciso XXIII, do Art. 76, da Lei Orgânica do Município, mediante requerimento do servidor, com os documentos necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos.

§ 1º - Transposição é a mudança dos atuais cargos para o novo Plano, sem alteração das atribuições e responsabilidades.

§ 2º - Os cargos não transpostos para este Plano permanecerão em quadro suplementar e serão extintos com a vacância.

Art. 9º - O Executivo Municipal mediante Decreto efetivará a implantação dos atuais cargos, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único- A operacionalização e gestão de que trata este artigo, em relação à Administração Direta, ficará afeta à Secretaria Municipal de Administração Geral e Planejamento, devendo as Autarquias, através dos setores competentes, adotarem o mesmo procedimento com anuência prévia da referida Secretaria.

Art. 10 - Os cargos de Procurador Municipal, o Grupo Operacional Fisco, Profissionais de Saúde, o Magistério e os Cargos Comissionados da Administração Direta e Indireta, dada a sua natureza, tipicidade, forma de remuneração e legislação própria, constituirão Grupos Específicos, mantidos seus quantitativos e respectivos vencimentos.

Art. 11- Em face da implantação do presente Plano, será concedido ao funcionário, por cada quatro (04) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, a título de progressão, o crescimento de um nível, ate os limites dos níveis previstos nesta Lei, em seu anexo.

Art. 12 - Os direitos, deveres, vantagens e responsabilidades dos funcionários Públicos Municipais da Administração Direta e Autárquica continuam como definidos na Lei no 1.517/65 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais), com suas alterações posteriores.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal e autorizado a fixar lotação ideal dos funcionários dos órgãos da Administração Direta e Autárquica, ao regulamentar esta Lei.

Art. 14- Após a implantação do presente Plano e ascensão funcional se fará observando-se processo seletivo entre os que preencham os mesmos requisitos sempre que houver vaga, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - O funcionário detentor do curso 1º, 2º e 3º graus, que vêm ocupando cargo não compatível com seu grau de escolaridade, passará integrar o grupo correspondente, ao nível inicial, de acordo com a ocorrência de vaga e o regulamento desta Lei.

Art. 15- Sempre que houver reajuste dos valores referentes ao padrão e nível iniciais da matriz de remuneração do Grupo de Apoio e Serviços Gerais, de que trata o presente Plano, observar-se-á para os demais Grupos os mesmos percentuais adotados no anexo II, integrantes desta Lei observado o parágrafo 2º do art. 19.

Art. 16 - Fica extinta, a partir da vigência desta Lei, a gratificação do quinquênio de que trata a Lei no 1.517/65 adotando-se a do Anuênio, a razão de hum por cento (1,0%) por cada ano

ANEXO II
Matriz Remuneratória

| GRUPOS | Níveis/ Padrão | I | II | III | IV | V | VI | VII |
|-----------------------------|-----------------------|-----------|-----------|------------|-----------|----------|-----------|------------|
| Grupo de Apoio Serv. Gerais | A | 239.000 | 241.590 | 253.575 | 266.254 | | | |
| | | 279.566 | 299.555 | 308.222 | | | | |
| B | 250.591 | 263.047 | 276.199 | 290.405 | 304.510 | | | |
| 319.735 | 335.772 | | | | | | | |
| Grupo de Nível Médio | A | 394.666 | 414.399 | 435.115 | 456.875 | | | |
| 479.719 | 503.705 | 528.890 | | | | | | |
| B | 401.089 | 421.143 | 442.201 | 464.312 | 487.526 | | | |
| 511.902 | 537.493 | | | | | | | |
| Grupo de Nível Superior | A | 906.040 | 951.300 | 998.965 | 1.048.808 | | | |
| | | 1.101.249 | 1.156.311 | 1.214.127 | | | | |
| B | 986.900 | 1.035.300 | 1.087.065 | 1.141.418 | 1.198.429 | | | |
| 1.238.414 | 1.321.334 | | | | | | | |

ANEXO III
Forma de Enquadramento - Artigo 8º desta Lei

GRUPO DE APOIO E SERVIÇOS GERAIS - GASG
PADRÃO "A" - NÍVEL I
Escolaridade Informal

- . Auxiliar de Serviços Gerais
- . Contínuo
- . Copeira
- . Vigia
- . Merendeira
- . Ajudante de Mecânico
- . Auxiliar de Campo
- . Coveiro
- . Ajudante de Carpinteiro
- . Jardineiro
- . Cozinheiro

PADRÃO "A" - NÍVEL II
Escolaridade Informal com Qualificação Profissional

- . Motorista
- . Tratorista
- . Operador de Máquinas
- . Calceteiro
- . Eletricista
- . Torneiro Mecânico
- . Eletricista de Auto
- . Garçon
- . Encarregado de Turma
- . Mecânico

- . Carpinteiro
- . Pedreiro
- . Ferreiro
- . Encanador
- . Soldador
- . Vulcanizador

PADRÃO "B" - NÍVEL I
I Grau Completo

- . Auxiliar Administrativo
- . Telefonista
- . Recepcionista
- . Datilógrafo
- . Digitador
- . Arquivista
- . Almojarifado
- . Protocolista
- . Fiscal de Obras
- . Fiscal de Transporte Coletivo
- . Guarda Municipal
- . Fotógrafo
- . Fotógrafo Cinegrafista
- . Fotógrafo Laboratorista
- . Músico Instrumentista

GRUPO DE NÍVEL MÉDIO - GNM
PADRÃO "A" - NÍVEL I
II GRAU COMPLETO

- . Auxiliar Técnico
- . Agente Administrativo
- . Supervisor Financeiro
- . Secretária
- . Assistente Administrativo

PADRÃO "B" - NÍVEL II
II GRAU PROFISSIONALIZANTE

- . Desenhista
- . Topógrafo
- . Técnico em Contabilidade
- . Técnico em Edificações
- . Técnico em Administração
- . Técnico de Nível Médio
- . Assistente Técnico
- . Técnico de Programação

GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR
PADRÃO "A" - NÍVEL I

- . Assessor Técnico
- . Advogado
- . Arquiteto
- . Jornalista
- . Contador

- . Economista
- . Engenheiro
- . Estatístico
- . Sociólogo
- . Técnico de Nível Superior
- . Analista de Sistema
- . Paisagista
- . Pedagogo
- . Administrador
- . Gerente Empresarial
- . Outros profissionais de nível superior.

ANEXO IV - Art. 2º desta Lei
Grupos de Carreira Identificados por Área de Atuação

| ÁREA DE ATUAÇÃO | GRUPO DE ATIVIDADES | PADRÃO | NÍVEL | ATIVIDADE | CARGO |
|---------------------------|-------------------------------|-----------|------------------|---------------------------|-------------------------|
| REQUISITOS BÁSICOS | | | | | |
| CULTURA E TURISMO | Grupo de Apoio e Serv. Gerais | B | | Auxiliar Administrativo | Auxiliar Administrativo |
| | Auxiliar Administrativo | | 1º Grau Completo | | |
| | B | MÚSICO | | Músico Instrumentista | 1º Grau Completo |
| | Grupo de Nível Superior | A | | Técnico de Nível Superior | Economista |
| | Advogado | Arquiteto | Pedagogo | Jornalista Ass. Técnico | 3º Grau Completo |

ANEXO IV - Art. 2º desta Lei
Grupos de Carreira Identificados por Área de Atuação

| ÁREA DE ATUAÇÃO | GRUPO DE ATIVIDADES | PADRÃO | NÍVEL | ATIVIDADE | CARGO |
|--|-----------------------------------|--|--|-------------------------|---------------------------------|
| REQUISITOS BÁSICOS | | | | | |
| Construção Operação e Manutenção | | | Grupo de Apoio e Serviços Gerais A1 | | |
| A3 A3 A3 A1 A3 A3 A1 A3 A3 A3 A3 A3 A3 A1 A1 | Serviços Gerais | | | Jardineiro | Eletricista Eletricista de auto |
| | Aj. De Carpinteiro | Pedreiro | Mecânico | Torneiro | Mecan. Aj. De Mecânico |
| | Calceteiro | Vulcanizador | Coveiro | Aux. de Campo | Ferreiro Encanador Soldador |
| | A3 A3 A3 B B | Auxiliar Operacional | | Operador de Máq. | Tratorista Encarr. De Turma |
| Fisc. Transp. Colet. | Fiscal de Obras | Escolaridade Informal com Habilitação | | | |
| Grupo de Nível Médio B | | Técnico em Edificações | | Desenhista | Topógrafo Técnico |
| em Edificações | 2º Grau Profissionalizante | | | | |
| Grupo de Nível Superior | | A | Téc. De Nível Superior | | Paisagista Engenheiro |
| Arquiteto | Téc, Niv. Superior | Téc. de Apoio | Educacional | 3º Grau Completo | |

ANEXO IV - Art. 2º desta Lei
Grupos de Carreira Identificados por Área de Atuação

| ÁREA DE ATUAÇÃO | GRUPO DE ATIVIDADES | PADRÃO | NÍVEL | ATIVIDADE | CARGO |
|--|------------------------|--------|--|------------|---------------------------------|
| REQUISITOS BÁSICOS | | | | | |
| Construção Operação e Manutenção | | | Grupo de Apoio e Serviços Gerais A1 | | |
| A3 A3 A3 A1 A3 A3 A1 A3 A3 A3 A3 A3 A3 A1 A1 | Serviços Gerais | | | Jardineiro | Eletricista Eletricista de auto |

Carpinteiro Aj. De Carpinteiro Pedreiro Mecânico Torneiro Mecan. Aj. De Mecânico Ferreiro Encanador Soldador Calceteiro
 Vulcanizador Coveiro Aux. de Campo
 A3 A3 A3 B B **Auxiliar Operacional** Operador de Máq. Tratorista Encarr. De Turma
 Fisc. Transp. Colet. Fiscal de Obras **Escolaridade Informal com Habilitação**
Grupo de Nível Médio B Técnico em Edificações Desenhista Topógrafo Técnico
 em Edificações **2º Grau Profissionalizante**
Grupo de Nível Superior A Téc. De Nível Superior Paisagista Engenheiro
 Arquiteto Téc, Niv. Superior Téc. de Apoio Educacional **3º Grau Completo**

ANEXO IV - Art. 2º. Desta Lei
Grupos de Carreira Identificados por Área de Atuação

| ÁREA DE ATUAÇÃO | GRUPOS DE ATIVIDADES | PADRÃO NÍVEL | ATIVIDADE | CARGO |
|--------------------------------------|-------------------------------|------------------|-------------------------|-------------------------------|
| REQUISITOS BÁSICOS | | | | |
| APOIO AO ENSINO E AÇÃO SOCIAL | Grupo de Apoio e Serv. Gerais | A1 | Serviços Gerais | |
| | Merendeira Cozinheira | | Escolaridade Informal | |
| | Grupo de Nível Médio | A | Auxiliar Administrativo | Agente Administrativo 2º Grau |
| | Superior de Nível Superior | A | Tec. de Nível Superior | Sociólogo Ass. Técnico |
| | Psicólogo Assist. Social | 3º Grau Completo | | |